

após o prazo de 30 dias, conteste o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ ADAILTON DE SOUZA E CITAÇÃO DE DANILO A. DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DANO ESTÉTICO E LUCROS CESSANTES, processo n. 0018082-41.20123.8.26.0590, requerido por MÁRCIO DA CRUZ RODRIGUES. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.**

O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de São Vicente, Estado de São Paulo, Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre seus trâmites um processo de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DANO ESTÉTICO E LUCROS CESSANTES, sob o número 0018082-41.2012.8.26.0590, em que são requeridos JOSÉ ADAILTON DE SOUZA e DANILO A. DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME, sendo esta ação relativa a acidente de trânsito ocorrido em 11 de maio de 2011 envolvendo o veículo do requerente e do requerido Danilo, que era conduzido pelo Requerido José. E como estejam os mesmos em lugar incerto e não sabido ou aqueles ausentes, incertos e desconhecidos, não sendo possível citá-los pessoalmente, cita-os pelo presente edital, para comparecerem neste juízo, sediado na rua Jacob Emerick nº 1367- Parque Bitaru, nesta Cidade e Comarca de São Vicente - Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias a fim de promover sua defesa e ser notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos e para que produza seus efeitos legais é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

## SERTÃOZINHO

### 1ª Vara Cível

Processo nº:  
1007992-28.2015.8.26.0597  
Classe: Assunto:  
Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência  
Parte Ativa Principal:  
USINA SANTA ELISA S.A., ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. e ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 1007992-28.2015.8.26.0597, REQUERIDO POR USINA SANTA ELISA S.A., ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. e ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., PARA QUE OS CREDORES APRESENTEM HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Sertãozinho, Estado de São Paulo, Dr(a). Daniele Regina de Souza Duarte, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem conhecimento que, por decisão proferida, em 14 de janeiro de 2016, às fls. 589/593 do processo 1007992-28.2015.8.26.0597, foi DEFERIDO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas USINA SANTA ELISA S.A., CNPJ/MF 71.320.949/0001-17, ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA., CNPJ/MF 71.320.931/0001-15, e ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., CNPJ/MF 47.038.088/0001-02, (artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005), cujo resumo do pedido inicial segue: pelas requerentes foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão que segue em síntese: "Vistos. Acolho a emenda da inicial de fls. 556/557. Ciente do complemento das custas iniciais. Ciente da relação de fls. 565/581. Diante da vistoria prévia realizada na sede da empresa requerente, requisitado por esse Juízo (fls. 582), aliada a documentação necessária, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas USINA SANTA ELISA S/A, ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA e ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., qualificadas nos autos, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005). Da competência deste juízo. Este juízo é competente para deferir o processamento da recuperação judicial das requerentes, pois é o juízo do local do principal estabelecimento das devedoras. Do preenchimento dos requisitos legais. Nos termos do artigo 47 da Lei n.11.101/2005, doravante chamada "referida lei", a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Os autores preenchem os requisitos previstos no artigo 48 de referida lei, pois: exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (fls. 42/43; 201/206 e 300/302); não são falidas e não obtiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial (fls. 45/51; 208/213 e 304/311); não foram condenadas e não tem como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos em referida lei (fls. 53/59; 214/222 e 313/316). Ademais, a petição inicial está em conformidade com o artigo 51 de referida lei, já que contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira e está instruída com os documentos previstos no inciso II de referido artigo: demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados demonstração do resultado abrangente, fluxo de caixa e mutações do patrimônio líquido; a relação nominal completa dos credores das devedoras, com a indicação do endereço de cada



um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora; os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora; a relação, subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Portanto, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 de referida lei, defiro o processamento da recuperação judicial. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Do Administrador Judicial. Nos termos do artigo 21 de referida lei, nomeio Administrador Judicial Valdor Faccio ME, eis que se trata de empresa idônea e com vasta experiência. Nos termos do artigo 22 de referida lei, competirá ao Administrador Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), além de outros deveres que referida lhe impõe: 1) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do artigo 51 de referida lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. As despesas com confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento, deverão ser suportadas pela requerente, que deverá adiantar o valor das despesas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa de despesa pelo Administrador Judicial. Após o uso dos recursos, o Administrador Judicial deverá prestar contas diretamente à requerente, no prazo de 10 dias; 2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; 3) dar extratos dos livros da devedora, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; 4) exigir dos credores, da devedora ou seus administradores quaisquer informações; 5) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º de referida lei; 6) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18 de referida lei; 7) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; 8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos em lei; 10) fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial; 11) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; 12) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades da devedora; 13) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei. Nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/1005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, haja vista a capacidade de pagamento das devedoras e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido. O pagamento da remuneração do Administrador Judicial, e de toda sua equipe, deverá ser feito mensalmente, todo dia 10 de cada mês, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, até atingir 60% do valor previsto no parágrafo anterior, nos termos do § 2º do artigo 24 de referida lei, já que 40% do montante devido ao administrador judicial serão reservados para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 de referida lei. Caberá às devedoras arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (artigo 25). Nos termos do artigo 33, o Administrador Judicial, logo que nomeado, será intimado, via endereço eletrônico cadastrado em Juízo para, em quarenta e oito horas, seu representante legal assinar (Dr. Valdor Faccio), na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Das providências a serem adotadas. 1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 de referida lei. 2) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º de referida lei (§1º - ação que demandar quantia ilíquida; § 2º - as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 de referida lei (§3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do rt. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente). 3) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV). 4) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra a devedora deverão ser comunicadas a este juízo pelas devedoras, imediatamente após a citação. 5) Intime-se o Ministério Público e comuniquem, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 6) Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, de referida lei, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei. 7) Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º), devendo ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail vfaccio@uol.com.br, sendo que este deverá ser informado no edital a ser publicado por esta serventia, não se aceitando, nesse fase, habilitações de créditos em Juízo. Observo, nesse

contexto, que apenas após a superada a fase prevista no art. 7, §2º, da citada Lei, com a publicação da relação de credores pelo Administrador Judicial é que se poderá iniciar-se a fase prevista no art. 8º, da Lei 11.101/05. Qualquer habilitação direcionada a esse Juízo, nessa fase, além de inoportuna, não será encaminhada por esse Juízo ao Administrador Judicial. 8) Nos termos do 7º, §2º, de referida lei, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. 9) O plano de recuperação deverá ser apresentado pelas devedoras em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, bem como deverá observar todas as exigências e deveres pormenorizadamente discriminadas na Lei n. 11.101/2005. 10) Oficie-se à Junta Comercial, com urgência, para que seja anotada a recuperação judicial das requerentes no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único). As requerentes deverão, em 5 dias, disponibilizar à Diretora de Serviço e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em gravação em pen drive, para o fim de viabilizar a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital, haja vista a extensa lista de credores; caso tal medida não seja atendida com presteza, inviabilizará, sobremaneira, o cumprimento eficiente e ágil das determinações deste juízo. 11) Providencie o cartório a abertura dos seguintes incidentes, sem prejuízo de outros que se fizerem necessário durante o processo: A) INCIDENTE DE PROCURAÇÕES, no qual todas as procurações, substabelecimentos e contratos sociais apresentadas pelos credores deverão ser anexadas de modo a não tumultuar a recuperação judicial. Com a finalidade de evitar qualquer alegação de nulidade, atente o cartório para que os procuradores sejam devidamente cadastrados no sistema SAJ, para que recebam intimações do processo de recuperação; B) INCIDENTE DOS RELATÓRIOS MENSAIS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (artigo 22, inciso II, alínea "c", Lei nº 11.101/05): quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; C) INCIDENTE DE RELATÓRIOS MENSAIS DO DEVEDOR (artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/05): deverá ser aberto incidente específico para a juntada das contas mensais, a serem apresentadas pela recuperanda, enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial. Intime-se". Lista de Credores das Recuperandas USINA SANTA ELISA S/A Quirografários SANTA ELISA PARTICIPAÇÕES S.A.: R\$ 4.000.000,00; ALEXANDRE LACERDA BIAGI: R\$ 2.354.530,27; ANDRE BIAGI: R\$ 2.357.796,91; EDILAH DE FARIA LACERDA BIAGI: R\$ 2.348.824,52; EDILAH MARIA LACERDA BIAGI : R\$ 2.354.530,27; MARCOS BIAGI AMERICANO: R\$ 2.352.898,64; VINICIUS BIAGI ANTONELLI: R\$ 2.354.530,27; B5 PARTICIPAÇÕES LTDA.: R\$ 2.357.796,91; ALEXANDRE LACERDA BIAGI: R\$ 619.356,55; ANDRE BIAGI: R\$ 619.356,55; EDILAH DE FARIA LACERDA BIAGI: R\$ 619.356,55; EDILAH MARIA LACERDA BIAGI: R\$ 619.356,55; MARCOS BIAGI AMERICANO: R\$ 619.356,55; VINICIUS BIAGI ANTONELLI: R\$ 619.356,55; B5 PARTICIPAÇÕES LTDA.: R\$ 619.356,55; ANDRE BIAGI: R\$ 1.692.541,62; EDILAH MARIA LACERDA BIAGI: R\$ 1.674.665,57; VINICIUS BIAGI ANTONELLI: R\$ 1.673.477,55; ALEXANDRE LACERDA BIAGI: R\$ 1.638.455,79; B5 PARTICIPAÇÕES LTDA.: R\$ 1.627.114,75; MARCOS BIAGI AMERICANO: R\$ 1.627.114,77; BEATRIZ BIAGI BECKER : R\$ 2.498.514,11; ALEXANDRE LACERDA BIAGI: R\$ 3.227.826,70; B5 PARTICIPAÇÕES LTDA.: R\$ 549.343,21; ANDRE BIAGI : R\$ 3.000.772,86; EDILAH MARIA LACERDA BIAGI: R\$ 3.188.775,47; MARCOS BIAGI AMERICANO: R\$ 3.237.516,30; VINICIUS BIAGI ANTONELLI: R\$ 3.192.439,04; CRISTIANO BIAGI : R\$ 174.134,97; GIORDANO BIAGI : R\$ 174.134,97; ROGERIO BIAGI: R\$ 174.067,67; DÉLIA CARINA BIAGI: R\$ 680.037,12; LUIZ LACERDA BIAGI: R\$ 679.774,28; LUIZ LACERDA BIAGI: R\$ 441.768,49; DÉLIA CARINA BIAGI: R\$ 441.768,49; ROGERIO BIAGI: R\$ 113.122,27; CRISTIANO BIAGI: R\$ 113.122,27; GIORDANO BIAGI: R\$ 113.122,27; ANDRE BIAGI: R\$ 1.509.334,80; EDILAH MARIA LACERDA BIAGI: R\$ 1.603.276,80; VINICIUS BIAGI ANTONELLI: R\$ 1.605.118,80; MARCOS BIAGI AMERICANO: R\$ 1.636.617,00; ALEXANDRE LACERDA BIAGI: R\$ 1.347.423,00; BANCO BRADESCO S.A. : R\$ 10.013.682,36; BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 689.857,47; BP BIOCOMBUSTÍVEIS S.A. : R\$ 23.969.216,50; BANCO BVA S.A.: R\$ 8.612.335,49; BANCO BVA S.A.: R\$ 15.232.347,16; BANCO BVA S.A.: R\$ 500.146,46; HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO: R\$ 26.347.199,86; HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO: R\$ 9.561.163,25; HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO : R\$ 9.600.334,09; HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO : R\$ 1.283.581,70; HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO: R\$ 7.558.809,53; BANCO RENDIMENTO S.A. : R\$ 1.213.553,62; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$ 1.214.725,47; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$ 1.300.000,00; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$ 1.300.000,00; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$ 7.950.331,98; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$7.931.029,77; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$2.045.327,00; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$3.172.776,38; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$ 7.441.838,63; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$9.431.581,12; BANCO BRADESCO S.A. : R\$ 1.732.770,00; BANCO BRADESCO S.A.: R\$1.732.770,00; BANCO BRADESCO S.A. : R\$ 367.364,00; BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 25.278,00; BANCO RENDIMENTO S.A.: R\$ 2.445.500,00; ITAÚ UNIBANCO S.A. : R\$ 686.276,00; ITAÚ UNIBANCO S.A.: R\$325.840,00; ITAÚ UNIBANCO S.A.: R\$2.887.950,00; ITAÚ UNIBANCO S.A.: R\$481.325,00; ITAÚ UNIBANCO S.A.: R\$3.870.968,00; BANCO BRADESCO S.A.: R\$1.777.778,00; DEUTSCHE LEASING INTERNATIONAL GMGH : R\$ 4.614.950,00; HSBC BANK BRASIL S.A.: R\$3.910.165,00; ITAÚ UNIBANCO S.A.: R\$500.000,00. ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. Quirografários BP BIOCOMBUSTÍVEIS S.A.: R\$23.969.216,50; BANCO BVA S.A.: R\$8.612.335,49; BANCO BVA S.A. : R\$15.232.347,16; BANCO BVA S.A.: R\$500.146,46. ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. Extraconcurasal BANCO BVA S/A: R\$ 27.344.829,11. Garantia Real HSBC Bank Brasil S/A: R\$36.000.000,00. Quirografário BANCO RENDIMENTO: R\$43.001.163,83; USINA SANTA ELISA S/A: R\$ 42.758.352,45; G2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES: R\$ 26.459.035,66; CAMPINA VERDE BIOENERGIA LTDA: R\$ 20.340.460,05; HSBC Bank Brasil S/A: R\$ 17.805.816,37; CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO: R\$ 7.726.371,82; USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA - USINA DA PRATA: R\$ 6.913.069,86; LDC BIOENERGIA S/A - LAGOA DA PRATA: R\$ 6.075.463,73; SERTEMIL SERVS. DE MAQS E MONTS INDUSTRIAIS LTDA: R\$ 4.175.000,39; ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA: R\$3.500.000,00; SANTA LUCIA S/A.: R\$2.571.882,50; ARAUNA AGROINDUSTRIAL LTDA: R\$2.400.000,00; USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA: R\$2.313.567,79; ERB MG ENERGIAS S.A: R\$1.889.983,65; ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA : R\$1.455.235,88; MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA : R\$1.229.664,53; SANTA VITORIA ACUCAR E ÁLCOOL LTDA: R\$1.184.923,68; SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A : R\$ 1.085.000,00; ACOTEC ENGENHARIA IND.E COM. S/A: R\$1.067.422,31; NEOLIDER COM. IMPORT. E EXPORT. DE AÇOS LTDA: R\$1.022.962,73; COPERFIL FABR.COMERCIALIZACAO ESTR.METALICAS LTDA.: R\$ 1.009.284,28; GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA : R\$787.136,79; TECEN COMERCIAL LTDA: R\$741.500,00; TECVAL S/A VALVULAS INDUSTRIAIS: R\$ 729.341,01; ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA: R\$727.402,50; FA SERVICE IND.E COM.DE EQUIPS.INDUSTRIAIS LTDA: R\$637.500,00; GEVISA S.A. : R\$464.320,00; INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A.: R\$381.800,59; BONESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.: R\$369.308,36; PSN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA: R\$367.021,21; S/A USINA CORURUPE AÇUCAR E ALCOOL - ITURAMA: R\$363.872,50; ARATEC IND.E COM. DE EQUIP.P/IND.ACUCAREIRAS LTDA: R\$330.000,00; METALCURY FUNDICAO INDUSTRIAL LTDA: R\$ 323.076,61; EQUIPE INDUSTRIA MECANICA LTDA:

R\$299.131,00; MENDES E MIRANDA PREST.DE SERV.ELETROMECC.LTDA.: R\$275.116,95; SAMPAIO FERRO E ACO LTDA: R\$ 268.518,50; TYCO DINACO IND.E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.: R\$ 240.000,00; L A M - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA : R\$ 235.173,04; IMEFER INDUSTRIAL MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA : R\$ 227.976,15; F.A. SERVICE IND.E COM. DE EQUIP.INDS.LTDA : R\$ 199.380,31; SPECIAL STEEL COMERCIAL DE ACOS E METAIS LTDA. : R\$ 189.000,00; SIDERURGICA BARRA MANSA SA: R\$ 187.609,80; GOTHERMA ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA : R\$ 168.000,00; FRASMIL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA: R\$165.250,00; INDUSTRIA E COMERCIO METALÚRGICA ATLAS S/A: R\$157.400,00; BURGER S/A INDUSTRIA E COMERCIO: R\$146.021,82; MAXFORT - MONTAGENS INDUSTRIAIS E ALVENARIA LTDA: R\$ 138.285,00; APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A: R\$ 137.793,70; PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA: R\$135.187,00; CENTRALTEC USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA: R\$131.250,00; PERMETAL S/A. METAIS PERFURADOS: R\$128.794,18; VENTILADORES BERNAUER S.A.: R\$ 127.003,66; ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA: R\$120.951,77; BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A: R\$118.637,76; POLIRON CABOS ELETRICOS ESPECIAIS LTDA: R\$ 117.956,41; TRANSPORTADORA FRETAO LTDA: R\$ 110.962,31; AFC DO BRASIL - INDUSTRIA DE VENTILADORES LTDA: R\$ 109.997,45; NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA: R\$ 107.732,60; ROMASUL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.: R\$104.470,59; VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA: R\$103.176,36; INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA: R\$ 99.150,94; J.C. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA: R\$97.030,09; VACON AMERICA LATINA LTDA: R\$93.150,00; SER RIO CONSTRUTORA LTDA: R\$ 90.042,05; SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA: R\$ 81.000,00; CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA: R\$71.700,00; DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$70.270,28; TRANSPORTADORA RAPIDO SERTAOZINHO LTDA: R\$70.245,46; J.M. INDUSTRIA COMERCIO CONTROLE DE QUALIDADE LTDA: R\$ 65.199,20; TECNIT - TECNOLOGIA EM ISOLAMENTO TERMICO LTDA : R\$ 57.510,69; WALD E ASSOCIADOS ADVOGADOS: R\$ 49.250,00; OXIPIRA AUTOMACAO IND E COM.MAQ.INDUSTRIAIS LTDA: R\$48.937,45; ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA: R\$46.516,73; ATUAL PREMIUM SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI: R\$ 45.343,24; SJC BIOENERGIA LTDA: R\$45.000,00; RAM PRESTACAO DE SERVICOS E COM. DE PAINEIS LTDA: R\$42.675,75; ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA : R\$ 41.988,65; HOWDEN SOUTH AMERICA VENT. E COMPR. IND. COM. LTDA: R\$40.104,90; SERTRAZA TRANSPORTES LTDA.: R\$39.900,74; TECAL TECNOLOGIA E ENGENHARIA EM CALDEIRAS LTDA: R\$39.153,75; INCALMEC CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA: R\$39.080,20; PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA: R\$38.961,35; CONCEICAO CONSTRUTORA & MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA: R\$38.879,30; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A: R\$38.554,91; 3M MINEIRA DE MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA: R\$38.193,41; POSTO DA DIVISA LTDA: R\$36.876,03; A ALUGAMAQUINAS COMERCIO SERVICOS LTDA. : R\$ 34.850,22; TROPICAL BIOENERGIA S.A.: R\$34.640,69; HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 27.475,37; EMPRESAS MARITUR TURISMO LTDA: R\$ 27.356,57; SIEMENS LTDA.: R\$25.103,41; AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.: R\$ 24.959,79; NTC SERVICOS LTDA: R\$ 24.874,00; OKUBO MERCANTIL - PROD P/ FIX, ELEV E COB. LTDA.: R\$23.258,06; GLOBO COM. DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA : R\$ 21.689,65; AKZO NOBEL LTDA.: R\$20.491,48; DURAG SIENA DO BRASIL LTDA: R\$19.500,00; CARVALHO MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C.LTDA. : R\$ 19.360,00; AIR LIQUIDE BRASIL LTDA: R\$ 19.215,36; M.V.L - MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA: R\$18.600,00; JOSE DE MOURA BITTENCOURT FILHO: R\$17.730,00; INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA: R\$ 17.235,58; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A: R\$16.502,63; FABRICADORA DE BOMBAS IND.E COMERCIO LTDA.: R\$15.600,00; TRF SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA: R\$12.146,20; USIMAT DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA: R\$10.400,00; ADOT ASSOC.ASSIST.E PROT.DO ADOLESC.TRABALHADOR: R\$ 8.683,00; ABB LTDA: R\$8.074,48; INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA: R\$7.900,00; RENNER HERRMANN SA: R\$7.744,78; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA: R\$6.705,30; ALZIRA DE FREITAS GOMES: R\$6.648,00; R.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA: R\$6.312,46; ALVES & AZEVEDO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA: R\$6.297,76; JLM INSPECAO E MANUTENCAO S/C LTDA: R\$6.293,00; SPD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA: R\$5.902,52; TUBOS IPIRANGA IND. E COM.LTDA: R\$5.809,51; MANETONI DIST. PROD. SID. IMP. EXP. LTDA: R\$ 5.720,52; FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA: R\$5.502,00; ADECOAGRO VALE DO IVINHEMAS.A: R\$ 4.284,98; SAAE E MEIO AMB. DE SERTAZINHO SAEMAS: R\$3.595,45; SERTRAZA TRANSPORTES LTDA: R\$ 3.450,98; MKG EQUIPAMENTOS LTDA: R\$ 3.400,00; ALGAR MULTIMIDIA S/A: R\$3.365,40; COLÚMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PARTICULAR LTDA: R\$ 2.563,15; USIMASTRA EQUIPS.INDS.E USINAGENS LTDA: R\$2.315,00; MARCO A.P.BOMBONATO: R\$2.185,00; SAO FRANCISCO SIST.SAUDE SOC.EMPRESARIA LTDA: R\$1.967,79; INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANCA CORPORATIVA: R\$1.839,24; COFECORT FERRRAMENTAS LTDA: R\$1.570,00; DEDINI REFRATARIOS LTDA: R\$1.489,18; REYPEL TRANSPORTES LTDA: R\$1.183,00; CLUBE DE CAMPO VALE DO SOL: R\$1.090,00; TELECAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA: R\$ 1.080,49; VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BR LTDA: R\$949,22; BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$926,83; COOP DOS PLANT DE CANA DO OESTE DO EST DE S PAULO : R\$ 783,34; PTA - COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA : R\$ 778,73; ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A : R\$ 756,03; ZULMIRA ACHITTE CARREIRA E FILHOS LTDA: R\$ 743,40; MOLYPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA: R\$ 719,50; STARMIL MONTS.DE EMBALAGENS P/TRANSPORTES LTDA: R\$ 700,00; OXI MAQ COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPTOS LTDA: R\$ 605,00; PROTECTA EXPURGO SANEAMENTO LTDA: R\$505,84; DESPACHANTE SICCHIERI LTDA : R\$ 474,71; LUCIA HELENA SILVA: R\$ 400,00; TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA: R\$ 353,83; IOB INFORMACOES OBJ.PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA: R\$352,16; EMPREENDIMENTOS SOUZA LTDA: R\$ 346,12; MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA: R\$ 335,00; MARTINI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA: R\$203,00; JOSE SANTO MARDEGAN: R\$ 198,00; CLINIMED ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA: R\$ 140,00; AGILE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA: R\$ 129,06; DHL EXPRESS BRASIL LTDA: R\$ 77,46; JM COMUNICACAO VISUAL LTDA: R\$ 60,00; GERDAU ACOS LONGOS S/A: R\$ 23,07; TELEFONICA BRASIL S.A.: R\$ 1,88. ME/EPP SANTIN - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP : R\$ 1.500.000,00; MONGEL - VENDS. REP. E LOC. DE GUINS LTDA - ME: R\$ 196.265,61; SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP: R\$ 144.662,58; N&C ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME : R\$ 109.439,37; GUINDASTES TRIANGULO LTDA - EPP: R\$ 100.201,26; CORREA & CORREA EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA - ME: R\$ 47.250,00; TRANS SANTI LTDA ME: R\$ 46.416,00; TRANSPRADO FIGUEIREDO LTDA - ME: R\$ 40.630,68; INNOVA SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME : R\$ 35.260,00; MOISES BIANCHI MACHADO-ME: R\$ 25.000,00; M&L FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA. EPP: R\$ 24.975,00; DIEIMI RODRIGUES ANGELO & CIA LTDA. - ME: R\$ 7.224,00; DENIS GUSTAVO MASTRANGELOEPP: R\$ 4.321,69; SERBEMAQ ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP : R\$ 3.307,35; NOROESTE PAULISTA SIST. DE INF.RP LTDA EPP : R\$ 3.051,46; TELEBAYTE COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP: R\$ 2.127,75; ARMO-MAXIBRAS - COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA. - ME: R\$ 2.046,50; TELEPONTO TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA ME: R\$1.760,00; ELZA HONORATO MARCHEZINI - EPP: R\$1.470,00; COMPLIANCE IT INFORMATICA LTDA - ME: R\$ 1.233,30; FREIRE & FILHOS LTDA-ME: R\$ 1.189,00; J J CAVALCANTE LTDA ME: R\$ 1.160,00; DAP DA COSTA ACESS. E SERV. PARA VEICULOS - ME: R\$ 540,00; ALBERONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME: R\$ 425,05; SERTLOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME: R\$ 330,13; METROSERT - METROLOGIA E CONTROLE LTDA - ME: R\$ 312,00; MONT SEG SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME : R\$ 283,00; DEVANIR SILVERIO DE OLIVEIRA -

ME: R\$ 264,00; TATIANA ALVES BERTANHA - ME: R\$ 223,95; CARREIRA MARTINS LOC. E OP. DE EQUIP. LTDA EPP : R\$ 128,45; FENIOR COMERCIAL E DISTR. DE FERRAGENS LTDA - EPP: R\$ 105,00; MATERIAIS DE CONSTRUCAO ANGELO E OLIVIO LTDA ME : R\$ 95,00; FREITAS & MORILA LTDA - ME: R\$ 43,00; J.R. CARTUCHOS LTDA - ME: R\$ 40,00; DORIEDSON & CAROLINA TINTAS LTDA - ME: R\$ 25,00; PROATIVA EPI'S LTDA - ME : R\$ 24,00; JOSE RENATO COUTINHO DE MAGALHAES - ME: -R\$ 5.799,01. Fiscal PARCELAMENTO ESPECIAL PREVIDENCIARIO: R\$ 21.104.675,11; PARCELAMENTO ESPECIAL DEMAIS DEBITOS: R\$3.447.045,81; PARCELAMENTO ESPECIAL TRIBUTOS FEDERAIS: R\$2.596.239,48; PARCELAMENTO INSS : R\$ 2.010.988,34; PARCELAMENTO FGTS: R\$1.992.621,85; PARCELAMENTO COFINS : R\$ 1.575.218,85; ICMS A RECOLHER - MATRIZ: R\$842.703,19; PARCELAMENTO IRRF: R\$815.827,36; PARCELAMENTO CONTR PREV S/FATURAMENTO: R\$687.523,43; PROVISÃO DE ENC.SOCIAIS S/FÉRIAS - PRODUÇÃO : R\$382.327,22; INSS A RECOLHER: R\$335.141,67; PARCELAMENTO PIS: R\$287.821,98; PARCELAMENTO SESI: R\$ 271.372,85; PARCELAMENTO CONTR PREV S FATURAMENTO: R\$242.655,33; PARCELAMENTO SENAI: R\$206.860,25; PROVISÃO DE ENC.SOCIAIS S/ PROV.13º - PRODUÇÃO: R\$ 181.137,25; IRRF A RECOLHER - SALÁRIOS HONORÁRIOS: R\$ 167.111,60; ADICIONAL DE FGTS A RECOLHER: R\$137.713,57; FGTS A RECOLHER: R\$128.688,98; PROVISÃO DE ENC.SOCIAIS S/FÉRIAS - ADMINISTRAÇÃO: R\$ 88.488,87; IPI A RECOLHER: R\$45.712,51; COFINS A RECOLHER: R\$43.363,49; PROVISÃO DE ENC. SOCIAIS S/PROV.13º -ADMINISTRAÇÃO: R\$36.645,85; CONTR.SOCIAL/COFINS/PIS RETIDO A RECOLHER: R\$34.685,75; IPI A RECOLHER - MATRIZ: R\$21.521,27; IRRF A RECOLHER - SERVS. PRESTADOS: R\$19.792,61; ISS A RECOLHER: R\$ 18.202,37; PIS A RECOLHER: R\$9.414,45; IRRF A IRRF A RECOLHER - ALUGUÉIS: R\$ 40,22; CONTR.PREVIDENCIARIA SOBRE FATURAMENTO: R\$ 0,06. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sertãozinho, aos 07 de março de 2016.

## SOROCABA

### 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.

PROCESSO Nº 0034921-42.2011.8.26.0602

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Sorocaba, Estado de São Paulo, Dr(a). Adriana Faccini Rodrigues, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Ana Claudia Vieira Lopes, CPF 330116258-40, RG 32294353, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Ordinário por parte de Fundação Educacional Sorocabana Fadi, alegando em síntese que a autora é credora da requerida por força de dívida ante o não pagamento das mensalidades vencidas nos meses de fevereiro/07 a dezembro/07 referente ao contrato de prestação de serviços educacionais, firmado em 13/12/06, entre as partes, sendo que todas as tentativas de conciliação extrajudicial foram infrutíferas. Encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, aos 16 de março de 2016.

1ª Vara Cível 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 4013568-04.2013.8.26.0602

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Sorocaba, Estado de São Paulo, Dr(a). Adriana Faccini Rodrigues, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) todos que deste tiverem conhecimento, bem como, aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Maria Cristina Lopes Trujillo Nunes, Edson Luiz Baptista Nunes ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a aquisição da propriedade dos imóveis a seguir descritos: Imóvel 1: Tem seu início no ponto nº 1(um), localizado no alinhamento da Rua Antonio Roque Rodrigues, a 61,36 metros da esquina dessa Rua com a Rua Miguel M. Lozano, ponto comum entre a área em descrição e a Gleba 2, do qual segue o azimute 109°19'25"na extensão de 61,25 metros, até o ponto nº 2, confrontando com o imóvel designado como Gleba 2, de propriedade de Edson Luiz Baptista Nunes; deflete à direita e segue o azimute 202°50'41", na extensão de 23,96 metros, até o p confrontando com o imóvel de propriedade da Empresa 3H; deflete à direita, segue o azimute 296° 48' 25" na extensão de 66,75 metros até o ponto nº 4, confrontando com o imóvel de propriedade de Rosmeire Compian Longe; deflete a direita e segue em curva, num raio de 27,52 metros, na extensão de 13,30 metros até o ponto nº 5; daí segue em linha reta o azimute 58°35'43" na extensão de 3,53 metros até o ponto nº 1, ponto inicial de partida confrontando nessas duas extensões com a Rua Antonio Roque Rodrigues, encerrando assim a área de 1.279,42 metros quadrados. Imóvel 2: Um TERRENO, com 862,17 metros quadrados de área, constituídos pela Gleba 2, sito a Rua Antonio Roque Rodrigues, loteamento Retiro São João , Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, desta Comarca, tendo como possuidor o Sr. Edson Luiz Baptista Nunes, que apresenta a seguinte descrição de suas medidas e confrontações: Tem seu início no ponto nº 1(um), localizado no alinhamento da Rua Antonio Roque Rodrigues, a 42,00 metros da esquina dessa Rua com a Rua Miguel M. Lozano, ponto comum entre a área em descrição e o imóvel denominado Mecânica GW Sorocaba Ltda., do qual segue o azimute 107° 19'23", na extensão de 33,40 metros, até o ponto nº 2, confrontando com o imóvel de propriedade da Mecânica GW Sorocaba Ltda.; deflete à direita e segue e segue o azimute 113° 25'48", na extensão de 16,58 metros, até o ponto nº 3, confrontando com o imóvel de propriedade de Marcos Stecca; deflete outra vez à direita e segue o azimute 202° 50'41"na extensão de 15,00 metros, até o ponto nº4, confrontando com o imóvel de propriedade da Empresa 3H; deflete à direita, segue o azimute 289° 19'25", na extensão de 61,25 metros, até o ponto nº 5, confrontando com o imóvel designado como Gleba 1, de propriedade de Edson Luiz Baptista Nunes; deflete à direita e segue o azimute 58° 35'43", na extensão de 19,36 metros até o ponto nº 1, ponto inicial de partida, confrontando com a Rua Antonio Roque Rodrigues, encerrando assim a área de 862,17 metros quadrados, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30